



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 23 novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.758

Recurso nº - 85.928 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - TANAKA - DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Inexistência de disposição legal que admita a aceitação da tributação com base no lucro real em face da regularização da escrita levada a efeito após a notificação do lançamento ex officio onde o lucro foi arbitrado diante a recusa de apresentação de Balanço, Demonstrações Financeiras e Livros Fiscais. Como não existe arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior a apresentação do documentário cuja inexistência ou recusa foi a causa do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TANAKA - DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, sem prejuízo da compensação das importâncias recolhidas pelos DARF(s) de fls. 62 a 64.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

VIDE VERSO.

SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRA
NO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0850/050.533/82-04

RECURSO N.º: 85.928

ACÓRDÃO N.º: 101-73.758

RECORRENTE: TANAKA - DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TANAKA - DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Jales - S.P. recorre a este Conselho, da decisão do Delegado da Receita Federal em S. José do Rio Preto-S.P., que, indeferindo impugnação interposta contra o lançamento "ex officio" notificado às fls. 05, exige o recolhimento do crédito tributário apurado às fls. 50.

O lançamento teve por causa a falta de apresentação da declaração de rendimentos para o exercício de 1981, ano-base de 1980, e bem assim de livros fiscais, Balanço e Demonstrações Financeiras, não havendo a empresa prestado os esclarecimentos no prazo que lhe foi concedido.

Para apurar o imposto o fisco arbitrou o lucro com base na receita bruta de Cr\$ 40.689.646,00, colhida junto à repartição estadual, sobre a qual aplicou o percentual de 15%, encontrando o lucro tributável de Cr\$ 6.103.446,00, conforme preceitua o art. 8º, § 1º, do Dec. lei nº 1.648/78, sendo acrescido ao imposto a multa de 75% prevista no art. 728, § 1º do RIR/80.

Nas razões de impugnação alegou a interessada, em síntese que:

- tendo a empresa um lucro líquido efetivo de Cr\$ 915.725,00, conforme consta de sua contabilida-

de, o arbitramento levado a efeito não tem procedência;

- o lançamento efetuado não encontra respaldo legal, sendo o mesmo admitido somente quando o contribuinte não apresentar declaração de rendimentos, e, no caso, a declaração de rendimentos para o exercício de 1981, ano-base de 1980, foi apresentada em 10/05/82.

Anexada às fls. 25/29 cópia do recibo de entrega da aludida declaração de rendimentos.

Após a impugnação, a repartição fiscal intimou a empresa a apresentar no prazo de dez dias, cópias do Balanço e Demonstrações encerrados em 31/12/80, bem como cópia do registro do "Diário" onde as operações foram escrituradas.

Não tendo a empresa atendido à intimação, foi dado prosseguimento ao processo, havendo a autoridade monocrática de la. instância indeferido a impugnação, por considerar que:

- a declaração de rendimentos de fls. 26/29 foi apresentada quando a impugnante já se achava sob ação fiscal (A.R. de fls. 02);
- intimada a comprovar as alegações expendidas na impugnação, com as cópias do balanço e das demonstrações encerradas em 31/12/80, bem como com a cópia do registro do Diário, onde as operações foram escrituradas, a impugnante deixou de atender.

O tempestivo recurso de fls. 54/60, é lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.758.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Por força de disposição legal, os contribuintes pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, devem possuir escrituração contábil completa e atualizada, com obediência à legislação vigente e aos princípios e convenções geralmente aceitos em contabilidade.

Em face disso, quando intimadas pelos agentes do fisco, devem exibir os documentos e os livros comerciais e fiscais que lhes foram solicitados, em boa ordem, escriturados e em dia.

Se não o fizerem, ou não estiverem em condições de fazê-lo, torna-se inviável, ou impossível verificar qual o verdadeiro lucro real.

Daí a autorização legal para o arbitramento do lucro, no caso de falta de escrituração ou nos casos de recusa de a-presentação de livros.

Na espécie dos autos o lançamento originou-se da falta de apresentação da declaração de rendimentos para o exercício de 1981, ano-base de 1980, não havendo a empresa prestado os esclarecimentos no prazo que lhe foi concedido.

Verifica-se que havendo a empresa em sua impugnação alegado possuir escrita regular, a autoridade fiscal deu-lhe a oportunidade de apresentá-la, mediante intimação devidamente formalizada, no que não foi atendida.

Diante disso não teve a autoridade julgadora de 1º grau outra alternativa senão manter o arbitramento efetuado em completa consonância com as disposições legais então vigentes.

 Por aplicável à espécie aqui tratada, permitimo-nos 

transcrever parte do voto proferido pelo ilustre presidente da C.S. R.F., Dr. Amador Outereiro Fernández, ao julgar o Recurso Especial nº RP/103-0.031 - Acórdão nº CSRF/01-0.241, de 24/06/82:

.....
"Sendo certo que o ato administrativo de lançamento é um ato vinculado, exige-se para sua validade o atendimento de certos pressupostos objetivos (no caso, a ocorrência das hipóteses previstas em lei para o arbitramento do lucro) e também subjetivos (competência do agente etc.). Todavia, uma vez atendidos esses pressupostos objetivos e subjetivos, isto é, regularmente constituído o crédito somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias, segundo o art. 141 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66, e Ato Complementar nº 36, de 13.03.67, art. 7º).

Se a lei declara que, na ausência de escrita regular ou no caso de recusa de sua apresentação (fatos que impedem a regular apuração do lucro real, eis que ao Agente Fiscal é vedado apurar o lucro real, inexistindo escrituração contábil, armando-o a lei com os diversos critérios de arbitramento, cf. Acórdão nº 1.7/521), é facultado ao Fisco o arbitramento do lucro, sem prejuízo da imposição da multa de lançamento ex officio cabível: não se pode admitir que a posterior apresentação do documentário, isto é, o arrependimento, torne nulo o trabalho fiscal.

Admitir-se o contrário, equivaleria a um arbitramento condicional, não previsto em lei ou, ainda, implicaria em dizer-se que o ato administrativo de lançamento ficaria sem efeito, quando o contribuinte, após atuado, comprovasse possuir escrita e se dispusesse a apresentá-la, o que, convenhamos, por afrontar a lógica e o bom senso, somente seria admissível se a lei expressamente o dissesse.

À luz das normas vigentes, não há lugar para qualquer regularização, uma vez lavrado o Auto de Infração, e qualquer tentativa interpretativa em sentido contrário, além de ficar desprovida de consistência jurídica, também não seria salutar do ponto de vista da política e administração tributárias.

Após a taxativa determinação do estabelecido no art. 3º do Decreto-lei nº 427/69, in verbis:

"Art. 3º - Sempre que apurarem infração de disposições legais, os

agentes fiscais lavrarão auto de infração e respectiva notificação fiscal, escritos com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas", no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 433/69, literalmente:

"Art. 3º - omissis

Parágrafo único - Apurada a existência de qualquer operação com objetivo de reduzir o imposto a pagar ou de valores não incluídos na declaração de bens, o Agente Fiscal lavrará o competente auto de infração e a respectiva notificação fiscal, cobrando-se imediatamente o imposto calculado em razão das alíquotas vigentes, e a multa de lançamento ex officio aplicável à espécie."

e mais o que, por sua vez, o Poder Executivo, em razão da autorização outorgada pelo Decreto-lei nº 822, de 05/09/69, onde se dispôs que:

"Art. 2º - O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta."

estabeleceu nos arts. 9º e 10, incisos V e VI, 21 e s/§§, do Código Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, respectivamente:

"Art. 9º - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo."

.....

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

.....

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias.



VI - A assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

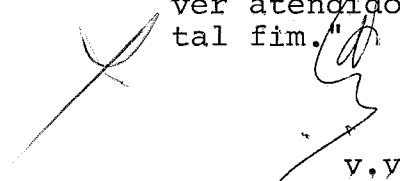
.....
Art. 21 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário".
.....

§ 3º - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autorização competente para promover a cobrança executiva."

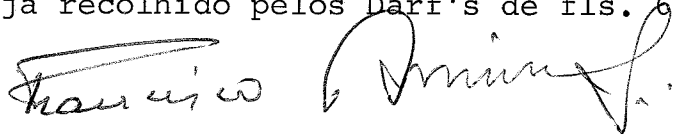
certo ficou de que, ante textos legais tão claros, nenhuma dúvida resta de que o lançamento do crédito tributário é efetuado com a lavratura do auto de infração, embora seja passível de alteração, quando o sujeito passivo, valendo-se dos meios previstos na legislação processual administrativa ou judiciária, venha a demonstrar que ele não se conformou aos ditames da legislação material ou processual de regência, notadamente quando recordamos que a obrigação tributária é uma obrigação ex lege.

Portanto, regularmente constituído o crédito tributário (adotando-se a terminologia do C.T.N.) ou formalizada a sua exigência em auto de infração (na linguagem do diploma processual administrativo, que nos parece mais condizente com a realidade, eis que o direito da Fazenda Pública em contraposição ao surgimento da obrigação tributária, a cargo do sujeito passivo, surge com a ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação então em vigor ainda que posteriormente modificada ou revogada, segundo o C.T.N. art. 144) somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei (C.T.N. art. 141).

Como inexistente qualquer diploma legal que estabeleça a exclusão da exigência do crédito tributário pela superveniência de regularização da escrita, após a lavratura do auto de infração (seja na fase impugnatória ou recursal, seja na fase de inscrição da dívida ou antes da prolação da sentença judicial de primeiro grau): a conclusão inarredável é a de que o contribuinte perdeu a faculdade de pagar o tributo com base no lucro real, em razão de não haver atendido às condições em lei estabelecidas para tal fim.


v.y.

Por essas razões, voto pela negativa de provimento
determinando a compensação do crédito tributário calculado com base
no lucro real e já recolhido pelos Darf's de fls. 62/63 e 64.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.